



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053627-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUIZ HENRIQUE NOVELI TESTA e Impetrante FELIPE MICHEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2053627-11.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba – Departamento Estadual de Execução Criminal

(Autos nº 0000703-46.2025.8.26.0521)

Impetrante: Felipe Michel da Silva

Paciente: Luiz Henrique Noveli Testa

Voto nº 26.537

Habeas corpus. Execução penal. Agravo em execução. Não cabe de ação de habeas corpus para confronto de decisão judicial devidamente fundamentada que, à evidência, não comportou ilegalidade manifesta, posto passível de confronto por via de agravo de execução (Lei 7.210/1984, artigo 197).

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Luiz Henrique Noveli Testa** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba que, nos autos em epígrafe, indeferiu pedido de cumprimento de pena em regime prisional semiaberto “harmonizado”.

O impetrante sustenta que o paciente foi condenado à pena de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII do Código Penal. Alega que o cumprimento de pena em regime semiaberto “harmonizado” é o mais adequado

ao caso, pois a unidade prisional em que o paciente cumpre pena apresenta quadro de superlotação e ele também é indispensável para os cuidados do seu filho de dois anos de idade, uma vez que a mãe da criança trabalha das 14 às 22 horas. Além disso, ressalta que o paciente possui vínculo empregatício formal na empresa *Bonassa & Alves Freios Ltda*, sendo que a manutenção de seu emprego é fundamental tanto para seu sustento como do seu filho, contribuindo, ainda, para sua ressocialização. Diante disso, o impetrante reclama a concessão da ordem para que o paciente possa cumprir sua pena em regime prisional semiaberto “harmonizado”. Sucessivamente, requer a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, a permissão para que o paciente possa trabalhar na empresa *Bonassa & Alves Freios Ltda* e a imposição de horários para que o paciente possa cuidar do seu filho menor durante o período noturno.

A liminar foi indeferida (fls. 54-55). Prestadas as informações (fls. 58-60), em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 74-79).

É o relatório.

Não se conhece da impetração.

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi definitivamente condenado nos autos nº 1500014-97.2022.8.26.0337 à pena de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de de reclusão, em regime

inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII do Código Penal.

A defesa do paciente formulou pedido de regime semiaberto “harmonizado”, tendo sido o pleito indeferido pelo juízo de origem nos seguintes termos (fls. 123 dos autos de execução):

A pretensão aqui ajuizada configura pedido de mudança do regime de prisão inicialmente fixado para cumprimento da reprimenda, uma vez que o apenado, nessa suposta "harmonização" das regras do regime intermediário, quando não estiver monitorado apenas pelo uso de tornozeleira eletrônica, deve comparecer periodicamente em juízo para justificar suas atividades e ocupação – deveres estes próprios do cumprimento da pena em regime aberto domiciliar.

Ainda, acolher pedido dessa natureza fulminaria com o sistema progressivo de cumprimento de pena, pois todos os apenados que cumprem pena em regime semiaberto poderiam ser transferidos de imediato para essa modalidade de prisão – o que equivale a serem promovidos desde logo ao regime aberto, tornando praticamente impune o crime cometidos e inócua a condenação imposta. Por fim, importante destacar que essa modalidade de regime semiaberto existe somente nos Estados da Federação em que não há vaga em unidade prisional compatível com o regime intermediário, como forma de suprir o déficit de vagas no sistema penitenciário – o que não

ocorre no Estado de São Paulo, onde existe vaga imediata para cumprimento da pena em regime semiaberto

A despeito dos argumentos expostos na impetração, observa-se que trata-se de decisão formalmente fundamentada que, no caso, se faz passível de confrontação pelo meio processual ordinário que seria o agravo em execução, tal como propriamente instrumentalizado na legislação vigente, inclusive com ampla participação contraditória do Ministério Público junto ao Juízo da execução penal. Enfim, não se visualiza, na decisão de primeira instância, ilegalidade manifesta a ser reparada por via de *habeas corpus*, senão, eventualmente, tema a ser confrontado pelo recursal adequado (Lei 7.210/1984, artigo 197).

Em face do exposto, não se conhece da impetração.

Mazina Martins
Relator